

PARECER - PLO Nº 71/2022

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 71/2.022.

Examinando o Projeto de Lei Ordinária de nº 71/2.022, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal, que Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, destinado à manutenção da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, com emissão de parecer favorável da Diretora Financeira, no qual foi solicitado urgência especial pelo Poder Executivo, constatei que o mesmo é legal, regimental e constitucional, **nos termos do artigo 34, inciso IV, da Lei Orgânica do Município c/c artigo 165 da Constituição Federal**, motivo pelo qual exaro parecer favorável à sua regular tramitação.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 63/2.022.

Avaliando o Projeto de Lei Ordinária de nº 063/2.022, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal, que **autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais ao orçamento vigente, aprovados pela Lei Municipal nº 5.297/2021, destinados à manutenção da Secretaria Municipal de Obras Públicas e do Fundo de Assistência Social**, com emissão de parecer favorável da Diretora Financeira, no qual foi solicitado regime de urgência especial pelo Poder Executivo, constatei que o mesmo, é legal, regimental e constitucional, **nos termos do artigo 34, inciso IV, da Lei Orgânica do Município c/c artigo 165 da Constituição Federal**, motivo pelo qual exaro parecer favorável à sua regular tramitação.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 43/2.022.

Avaliando o Projeto de Lei Ordinária de nº 043/2.022, com a Mensagem Aditiva de nº 01/2022, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal, que Autoriza o Poder Executivo a efetivar repasse de recursos financeiros do tesouro municipal ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto, no valor de R\$ 700.000,00, com emissão de parecer favorável da Diretora Financeira, no qual foi solicitado regime de urgência especial pelo Poder Executivo, constatei que o mesmo, com a Mensagem Aditiva é legal, regimental e constitucional, **nos termos do artigo 34, inciso IV, da Lei Orgânica do Município c/c artigo 165 da Constituição Federal**, motivo pelo qual exaro parecer favorável à sua regular tramitação.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 40/2.022.

Avaliando o Projeto de Lei Ordinária de nº 040/2.022, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal, que **autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais ao orçamento vigente, aprovados pela Lei Municipal nº 5.297/2021, destinados à manutenção da Secretaria Municipal de Educação**, com emissão de parecer favorável da Diretora Financeira, no qual foi solicitado regime de urgência especial pelo Poder Executivo, constatei que o mesmo, com a Emenda é legal, regimental e constitucional, **nos termos do artigo 34, inciso IV, da Lei Orgânica do Município c/c artigo 165 da Constituição Federal**, motivo pelo qual exaro parecer favorável à sua regular tramitação.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 57/2.022.

Avaliando o Projeto de Lei Ordinária de nº 57/2.022, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal, que Autoriza o Poder Executivo a adquirir um imóvel por meio de desapropriação amigável ou judicial e dá outras providências, no qual foi solicitado regime de urgência especial pelo Poder Executivo, constatei que o mesmo deve ser emendado para constar do texto legal o valor da desapropriação, e sendo emendado, emito parecer favorável à sua regular tramitação, por ser legal regimental e constitucional, nos termos dos artigos artigo 29, inciso VII e Artigo 94, da Lei Orgânica do Município.

Ibitinga, d/s.

**RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL**



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 250/2.021.

Avaliando o Projeto de Lei Ordinária de nº 250/2.021, de autoria do nobre Vereador Marco Antônio da Fonseca, que denomina a Creche do Residencial São Benedito de EMEI Prof^a Andréa Ortiz de Camargo, no qual foi solicitado regime de urgência especial, constatei que o mesmo é legal regimental e constitucional, artigo 29, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, cabendo ao Plenário deliberar sobre a matéria.

Ibitinga, d/s.

**RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL**



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2.022.

Examinando o Projeto de Lei Complementar de nº 08/2.022, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal, **que Altera quadro de cargos e empregos do Serviço Autônomo Municipal de Saúde–SAMS**, no qual foi solicitado urgência especial pelo Poder Executivo, constatei que o mesmo, é legal, regimental e constitucional, **nos termos do artigo 34, inciso I e II, da Lei Orgânica Municipal**, sendo a propositura de iniciativa exclusiva da Sra. Prefeita, motivo pelo qual exaro parecer favorável à sua regular tramitação.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2.021.

Examinando o Projeto de Lei Complementar de nº 15/2.021, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal, **que dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Governo Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao turismo, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências**, no qual foi solicitado urgência especial, constatei que o mesmo, é legal, regimental e constitucional, **nos termos artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal**, sendo a propositura de iniciativa da Prefeita, motivo pelo qual exaro parecer favorável à sua regular tramitação.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 230/2.021.



Analisando o Projeto de Lei Ordinária de nº 230/2.021, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal, **que Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente, destinados à manutenção de diversas Secretarias**, no valor de R\$ 2.975.000,00, com emissão de parecer favorável da Diretora Financeira, no qual foi solicitado regime de urgência especial pelo Poder Executivo, constatei que o mesmo, é legal, regimental e constitucional, **nos termos do artigo 34, inciso IV, da Lei Orgânica do Município c/c artigo 165 da Constituição Federal**, motivo pelo qual exaro parecer favorável à sua regular tramitação.

Ibitinga, d/s

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 152/2.021, COM A EMENDA Nº 01/2021.

Avaliando o Projeto de Lei Ordinária de nº 152/2.021, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal, com emissão de parecer favorável da Diretora Financeira, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências, tramitando em regime de urgência especial, que foi devidamente justificado e aprovado pelo Egrégio Plenário constatei que o mesmo, é legal, regimental e constitucional, **nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Orgânica do Município.**

Assim exaro parecer favorável à sua regular tramitação, respeitado entendimento adverso, sub censura.

No tocante à Emenda apresentada pela ilustre Vereadora, entendemos que não merece prosperar, pois não compete modificar o projeto a seu talante, conforme preleciona o Igam no qual essa Casa é filiada:

Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do governo, possa o Legislativo modifica-la com absoluta liberdade de criação, transmutando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental. (Grifo nosso).



A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular.

Não há qualquer tipo de programação da autora da emenda para interferência do Projeto de autoria do Poder Executivo

Verifica-se que o Projeto de Lei, no seu artigo 4º, § Único, já prevê a possibilidade da prorrogação do prazo, de acordo com a conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

Destarte há ingerência indevida no Projeto de autoria do Poder Executivo, que dispõe de técnicos para melhor avaliar a prorrogação do prazo para adesão do Refiz.

Diante do exposto, emito parecer favorável ao Projeto de Lei nº 152/2021, e contrário à Emenda de nº 01/2021.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 11/2.021.**



Avaliando o Projeto de Decreto Legislativo de nº 11/2.021, com a Emenda de nº 01/2022, tramitando em regime de urgência especial, que foi devidamente justificado e aprovado pelo Egrégio Plenário, constatei que o mesmo, com a da emenda é legal, regimental e constitucional, **nos termos do artigo 30, inciso XII, da Lei Orgânica do Município**, motivo pelo qual exaro parecer favorável à sua regular tramitação.

Ibitinga, 10 de maio de 2.022.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 194/2.021.

Avaliando o Projeto de Lei Ordinária de nº 194/2.021, de autoria da nobre Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério, tramitando em regime de urgência especial, que não foi justificado e foi aprovado pelo Egrégio Plenário, constatei que o mesmo necessita de diversos ajustes.



Sugestões:

O artigo 1º, **fica instituído e incluído no calendário municipal (...)**

O artigo 2º, § único, artigos 3º e 4º, deverão ser suprimidos do contexto da lei para obedecer a melhor técnica legislativa, pois, são artigos narrativos, que deveriam estar dispostos na justificativa do Projeto de Lei Ordinária, devendo os artigos serem reenumerados.

Diante do exposto, se emendado nos referidos termos, emito parecer favorável à tramitação.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



Examinando o referido Projeto Resolução em comento, de autoria da Mesa Diretora, não detectei nenhum vício que obste sua regular tramitação, sendo legal, regimental e constitucional, nos termos nos do artigo 29, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, motivo pelo qual emito parecer favorável à sua regular tramitação.

Ibitinga, 18 de fevereiro de 2.020.

Ricardo Tofi Jacob

Diretor Jurídico



Análise Jurídica ao Projeto de Lei Ordinária nº 283/2.019, de autoria do Poder Executivo.

Examinando o referido Projeto de Lei em comento, constatei que o mesmo é legal, regimental e constitucional, nos termos do artigo 29, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal, motivo pelo qual emito parecer favorável à sua regular tramitação.

Ibitinga, 11 de fevereiro de 2.020.

Ricardo Tofi Jacob

Diretor Jurídico



Análise Jurídica ao Projeto Substitutivo de nº 08/2019, de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca.

Examinando o referido Projeto Substitutivo em comento, constatei que o mesmo é legal, regimental e constitucional, nos termos do artigo 29, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, motivo pelo qual emito parecer favorável à sua regular tramitação.

Ibitinga, 10 de dezembro de 2.019.

Ricardo Tofi Jacob

Diretor Jurídico



Análise Jurídica ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2.020, de autoria da Sra. Prefeita.

Em análise ao presente Projeto de Lei Complementar, não detectei nenhum vício à sua regular tramitação, sendo legal, constitucional e regimental, nos termos do artigo 34, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, motivo pelo qual emito parecer favorável à sua regular tramitação.

Ibitinga, 10 de março de 2.020.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO



Análise Jurídica ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2.020, de autoria da Sra. Prefeita.

Em análise ao presente Projeto de Lei Complementar, não detectei nenhum vício à sua regular tramitação, sendo legal, constitucional e regimental, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, motivo pelo qual emito parecer favorável à sua regular tramitação.

Ibitinga, 18 de fevereiro de 2.020.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

Análise sucinta ao Projeto Substitutivo de nº 06/2019 de autoria do nobre Vereador Antônio Esmael Alves de Mira.



Avaliando o Projeto Substitutivo, de autoria do ilustre Vereador Antônio Esmael Alves de Mira, não detectei nenhum vício à sua regular tramitação, sendo legal constitucional e regimental, nos termos do artigo 4º, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, motivo pelo qual emito parecer favorável à sua regular tramitação, desde que emendado para corrigir erro redacional.

Ibitinga, 23 de abril de 2.019.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP N° 100.944



Análise Jurídica à Emenda de nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 194/2.021 de autoria da nobre Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério.

Examinando a Emenda em comento, tramitando em regime de urgência especial, verifiquei que a mesma não merece prosperar, sob pena de alterar a substancialmente o Projeto originário considerando que a matéria é de iniciativa exclusiva da Prefeita.

SOBRE A PROPOSITURA DE EMENDAS AOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO, O IGAM PRELECIONA.

A apresentação de propostas de emendas cabe ao Vereador ou às comissões Legislativas da Câmara. Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescentar ou alterar qualquer disposição do original.

Todavia, a capacidade de propor emendas possui óbice capaz de afetar sua viabilidade. As emendas que apresentem alterações substanciais em projetos de leis de iniciativa privativa do Poder Executivo ou que acarretem aumento de despesas, interferindo da governabilidade, são consideradas inconstitucionais.



José Afonso da Silva conceitua emendas e fala de suas restrições da seguinte forma:

Restrições à capacidade de emendados Vereadores –

A capacidade de apresentar propostas de emendas a projetos de leis pelos Vereadores é bastante restringida. Basta dizer que não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa, salvo nos projetos desta sobre criação, alteração, extinção de cargos e serviços da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos,

Também a obra de Hely Lopes Meirelles preceitua que, nos casos em que a iniciativa seja privativa, não só o início do processo por Vereador está vedado, como também as emendas que o modifiquem, assim complementando:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

(...)

Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o



obstáculo inicial da proposta do governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmudando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental. (Grifo nosso).

Pelo exposto, emito parecer contrário à Emenda de nº 01/2021, ao Projeto de Lei nº 44/2021, apresentada pela nobre Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério, por ser ilegal, inconstitucional e antirregimental, nos termos do artigo, nos termos do Art. 2º, da Constituição Federal.

Ibitinga, 02 de março de 2.021.

Ricardo Tofi Jacob

Diretor Jurídico



SOBRE A PROPOSITURA DE EMENDAS AOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO, O IGAM PRELECIONA.

A apresentação de propostas de emendas cabe ao Vereador ou às comissões Legislativas da Câmara. Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescer ou alterar qualquer disposição do original.

Todavia, a capacidade de propor emendas possui óbice capaz de afetar sua viabilidade. As emendas que apresentem alterações substanciais em projetos de leis de iniciativa privativa do Poder Executivo ou que acarretem aumento de despesas, interferindo da governabilidade, são consideradas inconstitucionais.

José Afonso da Silva conceitua emendas e fala de suas restrições da seguinte forma:

Restrições à capacidade de emendados Vereadores –

A capacidade de apresentar propostas de emendas a projetos de leis pelos Vereadores é bastante restringida. Basta dizer que não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa, salvo nos projetos desta sobre criação, alteração, extinção de cargos e serviços da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos,



(...), se bem que se admitam emendas ao projeto de lei do orçamento anual desde que sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei das diretrizes orçamentárias, indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, ou sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei. (Grifou-se).

Também a obra de Hely Lopes Meirelles preceitua que, nos casos em que a iniciativa seja privativa, não só o início do processo por Vereador está vedado, como também as emendas que o modifiquem, assim complementando:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores usar o seu poder de emenda e introduzir normas que versam a organização e o funcionamento da administração, verificando-se vícios formal e material, com clara afronta ao disposto nos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, alínea d, art. 61, inc. I, e art. 82, inc. II e VII, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066119819, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/01/2016).



É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, acolheu iniciativa parlamentar, impondo ao Poder Executivo medidas concretas relacionadas ao gerenciamento do serviço público, em especial, a concessão de incentivos fiscais para o pagamento de débitos municipais em atraso.

Em que pese a relevante intenção do parlamentar que apresentou originariamente referida propositura, o fato é que ela interfere no âmbito da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional.

Note-se que: (a) a concessão de incentivos fiscais para o pagamento de débitos municipais em atraso é providência que deve decorrer de deliberação da administração pública, e não de imposição legal; (b) quando o legislador, a pretexto de legislar, assume o papel do administrador, está a extrapolar no exercício de suas competências constitucionais.

Referido diploma, na prática, criou obrigação para a administração local, invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.



Análise Jurídica ao Projeto de Decreto Legislativo 19/2.019, com as Emendas de números, 87/19, 94/19, 96/19 e 97/19, que Outorga Medalha do Mérito Profissional a profissionais do Município de Ibitinga.

Avaliando o referido Projeto de Decreto Legislativo, com as Emendas apresentadas, constatei que a competência para a propositura é da Mesa Diretora. Assim, inexistente vício que impeça sua tramitação, nos termos do artigo 206, § 1º, letra “c” do Regimento Interno.

Ibitinga, 22 de outubro de 2.019.

Atenciosamente,

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO



Análise concisa ao Projeto de Resolução nº 06/2.018, de autoria do ilustre Vereador Marco Antônio da Fonseca.

Avaliando o referido Projeto de Resolução, constatei que a competência para a propositura é do Poder Legislativo. Assim, inexistente vício que impeça sua tramitação, nos termos do artigo 207 do Regimento Interno, cabendo ao Plenário Deliberar sobre a matéria, nos termos do artigo 192 do mesmo diploma.

Ibitinga, 12 de junho de 2.018.

**RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP nº 100.944**



